



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.962-A, DE 2015** **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 10-A seguinte:

“Art. 10-A. O licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

§ 2º No procedimento simplificado de que trata este artigo, em uma única fase, deverá ser atestada a viabilidade ambiental, aprovada a localização e autorizada a implantação do empreendimento de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

§ 3º Nos casos em que os empreendimentos de que trata este artigo não forem considerados de baixo impacto ambiental, sendo exigido EIA/RIMA, deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação.

§ 4º A regulamentação definirá as condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos de que trata este artigo não sejam considerados de baixo impacto ambiental.

§ 5º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 6º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 28. ....

.....

§ 5º A aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental. (NR)”

Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui grande potencial para o aproveitamento dos pequenos potenciais hidráulicos, da energia solar e da biomassa para a produção de energia elétrica. A exploração dessas fontes causa pouquíssimo impacto ambiental adverso, além de agregar benefícios para o sistema elétrico. Isso porque as centrais geradoras que as utilizam estão normalmente situadas próximas dos centros de consumo, o que melhora o desempenho do sistema e reduz os investimentos e as perdas elétricas nos sistemas de transmissão e distribuição.

As centrais solares e aquelas movidas a biomassa produzem energia de maneira complementar às hidrelétricas, pois a disponibilidade da radiação solar é maior nos períodos de seca, quando também ocorre a colheita da cana-de-açúcar, que fornece o bagaço para a produção da bioeletricidade.

As Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), por sua vez, produzem energia elétrica de maneira confiável, sem a inundação de grandes áreas, evitando maiores alterações no meio ambiente e o deslocamento de grandes contingentes populacionais. Os empregos que produzem beneficiam o trabalhador

brasileiro, pois a cadeia produtiva das PCHs é inteiramente nacional. De acordo com a Aneel, estão atualmente em operação no Brasil 476 PCHs, cuja capacidade instalada alcança 4.783 megawatts (MW). Todavia, estima-se que o potencial ainda não aproveitado dessa modalidade de geração chega a aproximadamente 11.000 MW, sendo que, do montante a explorar, cerca de 7.000 MW ainda aguardam análise e aprovação do órgão regulador.

Acreditamos que, para a diversificação sustentável de nossa matriz elétrica, é fundamental que a legislação brasileira propicie a essas fontes limpas as melhores condições para que possam se desenvolver plenamente.

Nesse sentido, procuramos, por meio do artigo 1º desta proposição, estender às PCHs e às unidades de geração a partir da energia solar e da biomassa a possibilidade de que sejam licenciadas ambientalmente por meio de procedimento simplificado, como estabelecido para as usinas eólicas na louvável Resolução Conama nº 462, de 2014.

Além disso, sugerimos que se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido.

Adicionalmente, ressaltamos que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observamos que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procuramos corrigir essas distorções.

Considerando que as medidas contidas nesta proposição contribuirão para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, com relevantes benefícios ambientais, econômicos e energéticos, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
 .....

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 462, DE 24 DE JULHO DE 2014**

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que os empreendimentos de energia eólica se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa;

Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;

Considerando o compromisso nacional voluntário assumido pelo Brasil de redução das emissões projetadas até 2020, por força do art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;

Considerando a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis,

notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 6º, §1º, III do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I - empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

.....  
.....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que pretende estabelecer incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando regras específicas para o licenciamento ambiental desses empreendimentos, ao estabelecer que, quando considerados de baixo impacto ambiental, serão objeto de procedimento simplificado, dispensando-se a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Para esses casos, o § 1º do art. 1º prevê a elaboração de relatórios simplificados.

O § 2º do mesmo artigo estabelece a fase única para o licenciamento simplificado, sendo emitida diretamente a licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

Nos casos em que os empreendimentos objeto deste PL não forem considerados de baixo impacto ambiental, será exigido EIA/RIMA e deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação (§ 3º do art. 1º). As condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental serão definidas em regulamentação (§ 4º do art. 1º).

O § 5º do art. 1º estabelece que as centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização (§ 6º do art. 1º).

O art. 2º da proposição em exame altera a Lei nº 9.427, de 1996, para que a aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental.

O art. 3º, *caput*, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.962/2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com o objetivo de contribuir para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, almejando benefícios ambientais, econômicos e energéticos. Argumenta que, para a diversificação sustentável da matriz elétrica brasileira, é fundamental que a legislação brasileira propicie condições favoráveis à expansão de fontes com menor impacto ambiental associado.

Na justificção do PL, o autor explica que buscou estender a essas instalaões um procedimento simplificado similar ao que foi criado recentemente para as usinas eólicas por meio da Resolução Conama nº 462, de 2014.

No que se refere à temática ambiental do projeto, cuja análise do mérito compete a esta Comissão, destacam-se cinco pontos específicos do PL:

- A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- O estabelecimento de fase única para o licenciamento;
- Possibilidade de dispensa de licenciamento com emissão de autorização ou de procedimento declaratório;
- Necessidade de aprovação dos estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos antes do licenciamento ambiental; e
- Alteração nas regras de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de componentes utilizados na geração de energia elétrica.

O Projeto de Lei 1.962/2015 traz como proposta a dispensa de EIA/Rima **apenas** para empreendimentos de **baixo impacto ambiental**. Convém dizer, essa é a regra geral aplicada atualmente para definir o tipo de estudo: se há significativo impacto, trata-se de EIA/Rima<sup>1</sup>, se o impacto é reduzido, admite-se estudo simplificado. A Conama nº 237/97, nessa linha, assim dispõe:

*Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação** do meio dependerá de prévio estudo*

---

<sup>1</sup> Constituição Federal de 1988, art. 225, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

*de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação** do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*

Já existe, inclusive, uma Resolução Conama sobre licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, qual seja: a Resolução Conama nº 279/2001. Hoje, a linha de corte para definição do tipo de estudo de uma PCH é a sua potência: até 10 MW pode ser enquadrada no licenciamento simplificado, regido pela Resolução Conama 279/2001; acima disso, exige-se EIA/Rima, por força da Resolução Conama nº 01/1986.

Na Resolução 279/2001, o art. 4º diz que caberá ao órgão ambiental competente definir, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

O PL gera avanços ao exigir regulamentação para definir as condições que devem estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental (§ 4º do art. 10-A), tal qual fez a Resolução Conama nº 462/2014, art. 3º, § 3º, que trata do licenciamento de energia eólica.

Assim, entende-se que a dispensa de EIA/Rima para empreendimentos de baixo impacto ambiental não gera retrocesso, desde que haja uma coerente delimitação do que se considera “baixo impacto”, o que o PL deixou a cargo de uma futura regulamentação. Essa simplificação do licenciamento seria permitida para empreendimentos até 30 MW (conforme definição de PCH), enquanto hoje vigora o limite de até 10 MW por força da Resolução Conama nº 1/86.

No que se refere ao licenciamento em fase única, essa proposta apenas mescla as fases de licença prévia e de instalação, o que é plenamente possível para empreendimentos menos complexos e de baixo impacto ambiental, desde que o projeto e os estudos tragam nível de detalhamento suficiente para análise do órgão ambiental competente.

Em relação à possibilidade de dispensa do licenciamento, com emissão de autorização ou de procedimento declaratório, observa-se que o projeto teve a cautela de contemplar apenas empreendimentos com baixa potência instalada. Acredita-se, assim, que o impacto ambiental também será insignificante, cabendo ao órgão ambiental a cautela de exigir rigor maior quando identificar que, no local pretendido para a instalação, existem atributos ambientais mais sensíveis que mereçam atenção especial.

Prosseguindo com a análise do PL, verifica-se que a partir da inserção de um quinto parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996, o PL estabelece que a “aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental”.

Nesse aspecto, a justificção do PL defende que “se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido”.

Constata-se que, se os projetos forem aprovados antes de sua submissão ao licenciamento, perde-se nesse instrumento a efetividade da análise das alternativas técnicas e locacionais, tendo em vista que, na prática, a decisão já estará tomada. A simplificação dos estudos não pode eximir a autoridade licenciadora da análise de alternativas, tampouco da avaliação de sua viabilidade. O aspecto ambiental é um dos componentes a serem considerados pela agência reguladora, juntamente com questões econômicas e estratégicas do setor, sendo mais coerente que o licenciamento ocorra antes da aprovação dos projetos, até mesmo para promover efetivamente a internalização dos custos associados.

Alocar a etapa de aprovação dos projetos antes do licenciamento ambiental é tratá-lo explicitamente como fase meramente cartorial, tolhendo-lhe todo o papel de planejamento e gestão. Restaria ao licenciamento tão somente homologar um projeto, o que deturpa a finalidade original desse instrumento.

Vejamos como se procede hoje, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 343, de 2008, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de PCH:

*Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá à análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico.*

.....  
**§ 2º O projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental** pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.  
.....

*Art. 13. A aprovação final do projeto básico, dada por Despacho, após a conclusão das análises nos termos deste Capítulo, **dependerá de apresentação do licenciamento ambiental pertinente** e da reserva de disponibilidade hídrica, os quais deverão estar compatíveis com o projeto.*

O mais importante aqui é concatenar os procedimentos da agência reguladora com o rito do licenciamento ambiental, sem prejudicar a competência atribuída a este último. Nesta linha, opina-se pela supressão do art. 2º do PL 1.962/2015.

O art. 3º, *caput*, por sua vez, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O autor relata, na justificação, que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observa que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procura corrigir essas distorções.

No que se refere aos aspectos de mérito de competência desta Comissão, o incentivo fiscal proposto fomenta de forma bem-vinda o desenvolvimento de energias renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à

questão. Os impactos financeiros da medida, por seu turno, merecem análise em comissão competente para tal, nos termos do RICD.

Diante dos argumentos apresentados, somos pela **aprovação do PL 1.962, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.962/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1**

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**